

— DIÁRIO — **OFICIAL**



**Prefeitura Municipal
de
Caetité**



ÍNDICE DO DIÁRIO

DECRETO

DECRETO N. 179, DE 01 DE JULHO DE 2024. DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE GERENTE DO CAPS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI

LEI Nº. 988, DE 28 DE JUNHO DE 2024. DISCIPLINA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DOS PROFISSIONAIS EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (MOTOTAXISTAS), TRANSPORTE DE MERCADORIAS (MOTO-FRETE E MOTOBOY), E TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS

DECRETO FINANCEIRO

DECRETO DE CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR Nº 091-2024.....

HOMOLOGAÇÃO

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO _INEXIGIBILIDADE 092/2024

CONTRATO

CONTRATO ADMINISTRATIVO 177/2024 _INEXIGIBILIDADE 092/2024



DECRETO N. 179, DE 01 DE JULHO DE 2024. DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE GERENTE DO CAPS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N. 179, DE 01 DE JULHO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE GERENTE DO CAPS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAETITÉ, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais e constitucionais, e, especificamente, cumprindo o quanto disposto no art. 65 da Lei Orgânica Municipal e as disposições da Lei nº 774/2013,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada a Sra. **DEIZANE PAULA DE ANDRADE CASTRO**, no cargo, em comissão, de **Gerente do CAPS**, símbolo CC-3, junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Fica autorizada a Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças a tomar as providências que se fizerem necessárias para o cumprimento do quanto disposto neste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na presente data.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE; CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE CAETITÉ, em 01 de julho de 2024.

VALTÉCIO NEVES AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº. 988, DE 28 DE JUNHO DE 2024. DISCIPLINA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DOS PROFISSIONAIS EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (MOTOTAXISTAS), TRANSPORTE DE MERCADORIAS (MOTOFRETE E MOTOBOY), E TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS ...



GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 988, DE 28 DE JUNHO DE 2024.

DISCIPLINA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DOS PROFISSIONAIS EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (MOTOTAXISTAS), TRANSPORTE DE MERCADORIAS (MOTOFRETE E MOTOBOY), E TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR APLICATIVO, TODOS COM USO DE MOTOCICLETA, REVOGA AS LEIS N. 768/2013, 922/2023 e o Decreto Lei nº 026/2014, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAETITÉ, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DOS CONCEITOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros por Mototáxi, serviço comunitário de rua por Motoboy, transporte de mercadorias por Motofrete, e transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo, em conformidade com a Lei Federal nº 12.009 de 2009, Resolução 356 do CONTRAN e Lei Federal nº 13.640 de 2018.

§ 1º As atividades de que tratam o caput devem ser exercidas em motocicleta e/ou motoneta, conforme disposto nesta Lei.

§ 2º - São atividades específicas dos profissionais de que trata o caput deste artigo:

I - transporte de passageiros;

II - transporte de mercadorias, documentos e objetos de volumes compatíveis com a capacidade do veículo;

Art. 2º A exploração dos serviços de Mototáxi, Motofrete e Motoboy no Município de Caetité, somente serão permitidos a pessoa física e/ou microempreendedor individual residente no município de Caetité.

Art. 3º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I – Mototáxi: serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta;

II – Motoboy: serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber objetos em veículo automotor tipo motocicleta ou motoneta;

III – Motofrete: modalidade de transporte remunerado de cargas ou volumes em motocicleta ou motoneta, com equipamento adequado para acondicionamento de carga compatível, nela instalado para esse fim.

IV - DEMUTRAN: Departamento Municipal de Trânsito e Transporte Público;

V - Agente da Autoridade de Trânsito: funcionário público designado pela autoridade de trânsito, credenciado para o exercício de fiscalização das normas contidas nesta Lei e nos dispositivos regulamentadores.

VI - Autoridade de Trânsito: pessoa física nomeado em cargo em comissão como diretor do Demutran, órgão de trânsito do município de Caetité.

VII - Auto de Infração: documento emitido pela fiscalização do órgão de trânsito, que registra a ocorrência de infração às normas regulamentares estabelecidas.

VIII - Alvará: título precário expedido pela Administração Municipal que confere ao interessado a permissão para explorar o serviço de transporte de passageiros (mototáxi), serviço comunitário de rua (motoboy), e transporte de mercadorias (motofrete) no Município de Caetité/BA.

IX - Autorizatório: pessoa física a quem é outorgada autorização para prestação e exploração de um dos serviços de Mototáxi, Motoboy ou Motofrete;

X - Cadastro de autorizatório: prontuário de autorizatório registrado no órgão de trânsito, no qual constam dados pertinentes ao mesmo, à motocicleta, ao serviço executado, as penalidade e infrações, dentre outros.

XI - Cadastro do interessado: cadastro realizado pelo órgão de trânsito a condutores interessados a receber autorização para exploração do serviço de Mototáxi, Motoboy ou Moto-Frete;

XII - Carteirinha de identificação: documento emitido pelo órgão de trânsito de porte obrigatório para os prestadores do serviço de Mototáxi, Motoboy ou MotoFrete com informações pessoais do autorizatório e veículo.

XIII – Credenciamento: formalidade pela qual a administração pública homologa via portaria da Autoridade de Trânsito ou decreto do Prefeito Municipal conferindo a um

particular, pessoa física, o direito de explorar o serviço de Mototáxi, Motoboy ou Motofrete no município de Caetité, através de seleção conforme critérios definidos em regulamento específico ou atendidas as exigências desta lei.

XIV - Vistoria: ato do agente ou autoridade de trânsito, verificar as condições de conservação, segurança e equipamentos obrigatório da motocicleta, e documentos do condutor e veículo, inerentes ao serviço a ser prestado pelos Mototáxi, Motoboy ou Motofrete.

XV - Descaracterização da motocicleta: retirada dos equipamentos e materiais utilizados para operação, identificação e comunicação visual da motocicleta exigida nesta lei, bem como a alteração de seu registro para categoria particular e substituição da placa de cor vermelha para cinza.

XVI - Motocicleta: veículo automotor de duas rodas, registrado na categoria aluguel, dirigido por condutor em posição montada ou sentado com número de cilindradas variável, sendo identificado e caracterizado de acordo com o padrão definido para o serviço de Mototáxi, Motoboy e MotoFrete.

XVII - Notificação: comunicação formal de fato relevante expedida pelo órgão de Trânsito ao Autorizatório ou Condutor Auxiliar.

XVIII - Adesivo de vistoriado: adesivo plástico emitido pelo órgão de trânsito e anexado ao capacete do condutor da motocicleta ou na motocicleta com o letreiro vistoriado, o número do ano da vistoria, o nome da categoria profissional e o logo do órgão de trânsito.

XIX - Ponto base: o local destinado e sinalizado na via pública, exclusivamente para o estacionamento, embarque de passageiros e organização da fila de Mototáxi e Motofrete;

XX - Serviço comunitário de rua: publicidade (propaganda) através de serviço de som, e transporte de objetos, documentos, alimentos, medicamentos ou animais, acondicionados em mochilas ou bolsas utilizadas pelo condutor, ou compartimento certificado pelo INMETRO e aprovado pelo Contran, que possuam volume e massa compatíveis com a estrutura do veículo.

XXI - Tarifas: Tarifa fixada por Decreto do Poder Executivo, destinada a remunerar o condutor pelos serviços autônomos prestados de Mototáxi, Motofrete e Motoboy.

XXII - Número de Cadastro: Número emitido pelo órgão de trânsito, no ato do credenciamento do Mototáxi, Motoboy e MotoFrete para a prestação do serviço, sendo que o autorizatário deverá expor este número no colete.

CAPÍTULO II - DOS REQUISITOS
SEÇÃO I - DO CADASTRAMENTO PROFISSIONAL

Art. 4º Os interessados em explorar o serviço de Mototáxi, Motoboy ou Motofrete, tratados nesta lei, serão cadastrados junto ao órgão de trânsito após preencher os seguintes requisitos e entregar os seguintes documentos:

- I** – ter 21 (vinte e um) anos ou mais;
 - II** – possuir habilitação há 2 (dois) anos ou mais, na categoria “A”, conforme o artigo 147 do Código de Trânsito Brasileiro;
 - III** – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran, ou mesmo convalidado por Órgão de Trânsito Municipal;
 - IV** – apresentar documento de Identidade – RG;
 - V** – estar em dia com as obrigações militar e eleitoral;
 - VI** – apresentar atestado médico de sanidade física e mental, renovado a cada 2 (dois) anos;
 - VII** – duas fotos 3 x 4 coloridas, recentes;
 - VIII** – comprovante de residência recente (90 dias);
 - IX** – Certidões Negativa de Antecedentes Criminais, renovável a cada 01 (hum) ano;
 - X** – contato telefônico;
 - XI** – Declaração de exercício, ou não, de qualquer outra atividade remunerada, exclusivamente para fim de critério de desempate.
 - XII** – No caso do microempreendedor individual a comprovação do cadastro da pessoa jurídica;
- §1º.** Os documentos serão avaliados pelo órgão de trânsito responsável pelo deferimento da inscrição.
- §2º.** Somente será permitido um cadastro por pessoa.

Art. 5º O órgão de trânsito responsável pela avaliação dos documentos dos interessados deverá analisar e publicar os credenciados até o décimo dia útil do mês subsequente à data do cadastro.

SEÇÃO II - DAS MOTOCICLETAS

Art. 6º A motocicleta será cadastrada mediante:

I – apresentação de Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado no município de Caetité, com respectivo seguro obrigatório e em nome do autorizatário ou pretendente;

II - Laudo de vistoria expedido pelo órgão de trânsito.

§ 1º As motocicletas a serem utilizadas para a prestação dos serviços de Mototáxi, Motoboy e Motofrete serão vistoriadas pelo órgão de trânsito e deverão atender os requisitos constantes nesta lei, na legislação estadual e federal.

§ 2º O limite de vida útil das motocicletas é fixado em 10 (dez) anos.

§ 3º Após o prazo de 07 (sete) anos de fabricação o veículo será, obrigatoriamente, submetido a 02 (duas) vistorias anuais, no período coincidente com o recadastramento anual subsequente sendo que a primeira deverá ser realizada no período estabelecido para recadastramento e a segunda ocorrerá no mês de agosto de cada ano.

§ 4º A substituição do veículo será permitida por outro do mesmo ano, mais recente, ou mais antiga desde que a mesma não ultrapasse a 10 (dez) anos de fabricação, e só poderá entrar em operação, após a vistoria e liberação.

§ 5º O veículo substituto somente poderá entrar em operação, após a vistoria e liberação pelo órgão de trânsito e pelo Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN.

Art. 7º Somente serão licenciadas para o serviço de transporte individual remunerado que dispõe esta lei, as motocicletas apropriadas às características do serviço e que satisfaçam as especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes, observando:

I – Motocicletas dotadas de motores com potência:

a) Mínima de 125 cilindradas;

b) Máxima de 250 cilindradas.

II - Baús e reboques utilizados em Motofrete, devidamente lacrados pelo órgão de trânsito quando da primeira vistoria.

SEÇÃO III - DO ALVARÁ

Art. 8º Após cumprir todos os termos da presente Lei, a Administração Municipal expedirá alvará autorizando a prestação dos serviços de Mototáxi, Motoboy e Motofrete, no âmbito do Município.

Art. 9º Para obtenção do alvará deverá o condutor estar previamente credenciado junto ao órgão de trânsito do Município.

Art. 10. A transferência do direito para explorar o serviço de Mototáxi, Motoboy e Motofrete poderá ser realizada com anuência prévia do poder público, que somente será deferida observando as seguintes condições:

I - ter o autorizatário cedente no mínimo 03 (três) anos de permissão pública;

II - requerimento prévio, assinado pelos interessados;

III - apresentação, pelo pretendente à permissão, a documentação exigida para cadastramento e expedição de alvará;

IV - certidão de quitação dos tributos municipais, até a data do requerimento.

§ 1º A transferência será efetivada mediante instrumento próprio com interveniência e autorização do órgão de trânsito e anuência da associação ou sindicato da categoria.

§ 2º O condutor que obtiver o colete e a permissão mediante transferência, responderá por todos os débitos existentes, que diz respeito ao alvará ou à motocicleta.

§3º Quando, em decorrência da morte do mototaxista, a vaga caberá ao cônjuge ou aos herdeiros do "de cujus" e, caso estes manifestem a intenção de permanência no serviço, não tendo condições ou capacidade para exercer a profissão, de imediato outro profissional poderá ser cadastrado para conduzir o veículo correspondente desde que cumpridas as exigências previstas nesta Lei.

§ 4º Ao profissional mototaxista, quando for concedida permissão nos termos deste artigo serão feitas as mesmas exigências prescritas nesta Lei e Regulamentos.

Art. 11. O alvará, permissões, concessões ou credenciamento dos serviços de que trata esta lei, somente se dará à pessoa física ou microempreendedor individual.

Art. 12. Após a expedição de alvará o DEMUTRAN emitirá carteira de identificação dos credenciados, que conterà:

- I – o nome do município;
- II – o nome do órgão de Trânsito;
- III – o dizer “Carteirinha de identificação”;
- IV – a nomenclatura da categoria profissional e na frente o número do colete;
- V – o nome completo do profissional
- VI – CPF ou RG;
- VII – categoria da CNH;
- VIII – insígnia ou brasão do órgão e da prefeitura.

Art. 13 SUPRIMIDO

SEÇÃO IV - DA RENOVAÇÃO DO ALVARÁ

Art. 14. A autorização mediante alvará para a prestação dos serviços de Mototáxi, Motoboy e Motofrete será renovada anualmente, até o terceiro mês do ano, mediante a apresentação da motocicleta para vistoria prévia, pagamento da respectiva taxa, e demais tributos eventualmente devidos, e cumprimento dos termos legais.

Art. 15. O autorizatário que pretender a renovação do alvará, deverá requerê-la junto ao órgão de trânsito, acompanhado de:

- I - alvará anterior;
- II - comprovante de quitação dos tributos municipais;
- III - comprovante de recolhimento da taxa correspondente à expedição do alvará a ser renovado;
- IV - documentação regular do veículo, bem como situação cadastral devidamente atualizada junto ao órgão de trânsito;
- V – comprovante de vínculo com associação da categoria a que pertence.

§ 1º Expirado o prazo de 03 (três) meses e, caso o permissionário não atenda aos requisitos legais ou regulamentares, ou deixar de solicitar a renovação, terá sua ficha



GABINETE DO PREFEITO

arquivada no órgão competente, perdendo o direito à renovação, salvo em caso de apresentação de justificativa demonstrando imprevisibilidade.

§ 2º O alvará, bem como o pedido de renovação do alvará deverão ser retirados junto ao órgão de trânsito, em data informada no ato da confirmação do requerimento, sob pena de cancelamento do respectivo alvará.

Art. 16. Não será expedido ou renovado alvará a autorizatário com débitos de tributos relativos à atividade ou multas municipais relacionadas à motocicleta ou ao serviço autorizado, até que se comprovem os respectivos pagamentos.

CAPÍTULO III - DOS PONTOS E DAS TARIFAS

Art. 17. Os mototaxistas autorizados para os serviços de transporte individual poderão circular livremente em busca de passageiros e apanhá-los onde solicitado.

§ 1º A localização dos pontos será regulada por Decreto do Poder Executivo Municipal, quando houver necessidade, e atenderá ao interesse público, a demanda e conveniência dos passageiros, do trânsito e o projeto urbanístico da cidade, definindo ainda o número de Mototaxista e Motofretes por ponto e os demais detalhes pertinentes.

§2º A quantidade de veículos rotativos por ponto será definida pelo Departamento de Trânsito, não podendo ser superior a 25 (vinte e cinco).

§3º O ponto de estacionamento será devidamente sinalizado, ficando a execução do serviço a cargo do Departamento de Trânsito.

§4º Os mototaxistas em serviço deverão estar estacionados nos seus respectivos pontos, podendo quando solicitados, parar em qualquer local para embarque e desembarque dos passageiros, exceto nos locais destinados especificamente para táxis ou veículos de transporte coletivo, respeitadas as normas de trânsito vigentes, sob pena de responder a processo administrativo disciplinar.

§5º É proibido o embarque de passageiros nos pontos de Táxi.

§6º No ponto de estacionamento deverá haver ordem, disciplina e respeito, sob pena de suspensão individual ou coletiva da Autorização dos permissionários envolvidos.

§7º O Departamento Municipal de Trânsito manterá cadastro atualizados de Condutores Ativos por Ponto e da Lista de Interessados em novas permissões.

Art. 18. O limite máximo de vagas para cadastramento dos permissionários será correspondente a 0,3% (zero vírgula trinta por cento) do contingente populacional do Município de acordo com os dados oficiais ou por amostragem divulgados pelo IBGE.

Parágrafo Único Quando da distribuição das permissões para exploração das novas vagas no serviço de transporte de passageiros, a seleção dar-se-á de acordo com a seguinte ordem:

- I - ao condutor, desempregado e/ou não possuir outra atividade remunerada em ordem de preferência ao empregado;
- II - ao que tiver maior número de filhos ou dependentes;
- III - ao solteiro arrimo de família.

Art. 19. O Poder Executivo Municipal fixará as tarifas de transporte em mototáxi.

Art. 20. A tabela será estabelecida e reajustada de acordo com o cálculo tarifário, considerando-se os custos de operação, manutenção, remuneração do capital e do condutor, depreciação do veículo, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

Art. 21. Periodicamente, serão reexaminadas as tarifas e, se houverem variações ascendentes ou descendentes dos custos integrantes da composição tarifária, após a devida comprovação proceder-se-á o reajuste.

Art. 22. A tarifa para o serviço de mototáxi do Município de Caetité será fixada através de Decreto e deverá conter os seguintes parâmetros:

- I - Bandeira I (um);
- II - Bandeira II (dois);

Art. 23. A Bandeira II (dois) será usada nos:

- I - dias úteis das 22h às 06h;
- II - sábados, a partir das 13h;
- III - domingos e feriados.

Art. 24. Fica estabelecido que até os 03 (três) primeiros quilômetros rodados, o valor da tarifa corresponderá a uma Bandeira I, acima disso, seguem-se as especificações da tabela.

Art. 25. A bandeira II terá o acréscimo de 50% sobre a bandeira I

Art. 26. A tabela da tarifa a ser praticada na prestação do serviço objeto da presente Lei, deverá ser afixada nos pontos licenciados, em local visível ao passageiro.

CAPÍTULO IV - DO USO DE APLICATIVOS (APP) NO SERVIÇO DE MOTOTÁXI/ MOTOBOY

Art. 27. O transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo será permitido no município de Caetité, desde que cumprido todos os dispositivos desta lei, sendo obrigatório os seguintes requisitos:

- I – veículo Placa Vermelha;
- II - continuidade na prestação do serviço;
- II – filiação a associação dos mototaxistas;
- III – camisa interna padronizada;
- IV – caracterização da motocicleta e do capacete;
- V – mototaxista previamente credenciado junto aos órgãos do município;

Parágrafo único. É vedado a criação de ponto de embarque e desembarque aos prestadores por aplicativo.

Art. 28. A empresa que desejar prestar o serviço no município de Caetité está obrigada a adequar a sua plataforma e os usuários as determinações desta lei;

CAPÍTULO V - DA PROPAGANDA

Art. 29. Será permitido a propaganda do serviço prestado via cartão de visita, propaganda nos meios de comunicação, dentre outros.

Art. 30. Fica vedada a publicidade e/ou propaganda de qualquer natureza no veículo, no vestuário, nos capacetes, nas faixadas das coberturas dos pontos, exceto quando autorizado órgão de trânsito.

CAPÍTULO VI - DOS SERVIÇOS DE MOTOTÁXI, MOTBOY E MOTOFRETE
SEÇÃO I - DO MOTOTÁXI

Art. 31. A prestação de serviços de mototaxi deve ser dotado dos seguintes equipamentos, além de outros previstos nesta lei:

- I** – colete de segurança dotados de dispositivos retrorefletivos, nos termos da regulamentação do Contran ainda com o letreiro do nome da categoria profissional e o número do cadastro do colete junto ao órgão de trânsito;
- II** – dois capacetes aprovado pelo INMETRO, destinados ao condutor e passageiro, com faixa retro reflexiva na lateral conforme resolução do Contran;
- III** – motocicleta com placa de aluguel, capa de tanque na cor verde;
- IV** - instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;
- V** - carteirinha de identificação emitida pelo órgão do trânsito anualmente;
- VI** - alças metálicas, traseira e/ou lateral, destinadas a apoio e segurança do passageiro;
- VII** - protetor de escapamento;
- VIII** - luvas para uso do condutor;
- IX** - calça jeans, social ou similar,
- X** - sapato, bota ou tênis;
- XI** - camisa interna na cor VERDE
- XII** - protetor de motor (mata-cachorro).

§1º O profissional mototaxista deverá oferecer ao passageiro os seguintes equipamentos:

- I** – OBRIGATORIAMENTE, capacete para o condutor e passageiro, regulamentado pelo INMETRO e dentro do prazo de validade, com proteção mandibular (fechado na parte frontal), viseira transparente, número do colete e tipo sanguíneo do condutor em adesivo refletivo. Exclusivamente para uso em serviço.

II – FACULTATIVAMENTE, touca higiênica descartável a ser disponibilizada ao passageiro; ficando autorizada a cobrança de R\$0,50 (cinquenta centavos) por viagem, pela disponibilização da touca.

Art. 32. Fica proibido ao Mototaxista estacionar nos pontos oficiais de ônibus e táxi, podendo fazê-lo a uma distância de 30 (trinta) metros dos referidos pontos.

Art. 33. É dever dos Mototaxistas participarem, sempre que convocados, de cursos, seminários, fóruns, reuniões ou encontros promovidos pelo órgão de trânsito com finalidade de atualização dos conhecimentos para prestação dos serviços.

SEÇÃO II - MOTOBOY

Art. 34. É o serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos, com o uso de motocicletas.

SEÇÃO III - MOTO-FRETE

Art. 35. É o transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas, com equipamento adequado para acondicionamento de carga.

§ 1º - Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta e motoneta podem ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), alforjes, bolsas ou caixas laterais (SIDECAR) e reboques, desde que atendidas as dimensões máximas fixadas pelo Contran e as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.

§ 2º - É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, nos termos de regulamentação do Contran.

CAPÍTULO VII - DOS DIREITOS E DOS DEVERES DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 36. Aos prestadores do serviço de Mototaxi, Motoboy e MotoFrente é garantido o direito de associar-se, conforme assegurado pelo art. 5º, XVII da Constituição Federal de 1988.

Art. 37. As associações serão criadas para os fins a que se destinam, e deverão instituir um número de Ouvidoria, com o objetivo de receber denúncias ou sugestões, sobre o serviço prestado.

Parágrafo único. A associação deverá dar um retorno a parte interessada sobre as providências adotadas em relação a denúncia e no mês de dezembro de cada ano enviar um relatório ao órgão de trânsito com todas as reclamações recebidas e procedimentos adotados.

Art. 38. As associações poderão contratar seguro de vida e de cobertura para acidentes com empresas seguradoras, para os seus associados, sob sua conveniência e liberdade contratual, e poderão criar ou aderir à aplicativos de celular para uso na prestação do serviço de Mototaxi, Motoboy e MotoFrente.

Art. 39. As associações serão responsáveis por orientar os seus membros da importância da filiação ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

Art. 40. É função das associações oferecer orientações, cursos de capacitação e atualização das leis de trânsito e conduta dos profissionais no que diz respeito ao exercício da atividade.

Art. 41. A associação prestará contas aos seus membros em assembleia geral conforme estatuto social da entidade.

Art. 42. O descumprimento das obrigações das associações que refere este capítulo desobriga o órgão de trânsito em cobrar dos seus membros a comprovação de filiação com a entidade para efeito de renovação do Alvará.

CAPITULO VIII - DAS OBRIGAÇÕES DOS MOTOTAXISTAS, MOTOBOYS E MOTOFRETISTAS

Prefeitura de Caetité CNPJ: 13.811.476/0001-54
Avenida Marlene Montenegro Cerqueira de Oliveira, nº 1000 – Centro Administrativo de Caetité,
Bairro Prisco Viana, Caetité – BA 46.400-000 – Fone: (77) 3454-5704
www.caetite.ba.gov.br

Art. 43. É dever de todo Motaxista, Motoboy e Motofretista autorizado, cumprir integralmente a presente lei e seus regulamentos, a legislação brasileira de trânsito, bem como outras diretrizes instituídas pela DEMUTRAN, conduzindo a motocicleta de modo a propiciar segurança e conforto ao passageiro no caso do Mototáxi e ainda:

I - Portar, sempre, além dos documentos de porte obrigatório previstos no Código de Trânsito Brasileiro, a carteirinha de identificação, exibindo-os sempre que solicitado pelas autoridades municipal, seus agentes e passageiros;

II - Observar fielmente as normas de circulação previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e Resoluções do CONTRAN;

III - Facilitar a fiscalização do órgão de trânsito e cumprir as disposições desta lei e seus regulamentos;

IV - Apresentar-se e apresentar a motocicleta, baús e reboques aos órgãos municipais competentes, sempre que solicitado;

V - Manter a motocicleta em boas condições de tráfego e transporte, bem como as características para ela fixadas;

VI - Tratar com urbanidade e respeito os passageiros, o público, as autoridades de trânsito e seus agentes;

VII - Trajar-se adequadamente, com a higiene pessoal exigível e fardamento (colete e camisa de proteção solar);

VIII - Estacionar próximo ao meio-fio da calçada para embarque e desembarque de passageiros;

IX - Exercer a atividade somente em pontos de Mototáxi e Motofrete definidos pela municipalidade, exceto, quando acionado pelos munícipes;

X - Respeitar a ordem de embarque de passageiros nos pontos de Mototáxi, salvo se o passageiro optar de forma diversa;

XI - O condutor e o passageiro devem utilizar capacete conforme normas do CONTRAN, sendo proibido transportar passageiro que se recuse a utilizá-los de forma correta e adequada;

XII - Somente será permitido o transporte de crianças a partir de 10 (dez) anos de idade, conforme estabelecido pelo CTB, e após autorização dos responsáveis;

XIII - Não conduzir passageiro alcoolizado ou sob efeito de substâncias tóxicas ou entorpecentes que, por seu visível estado físico, não tenha o passageiro condições de cuidar de sua própria segurança na motocicleta;

XIV - Não portar embrulho, pacote ou objeto equivalente que ocupe as mãos ou provoque mal posicionamento no assento e/ou traga insegurança à sua condição na motocicleta;

XV - Não permitir a condução da motocicleta por condutor não autorizado pela municipalidade, quando no exercício da atividade;

XVI - Não induzir, instigar ou aliciar pessoas para utilização de Mototáxi, em detrimento dos outros serviços de transporte individual ou coletivo;

XVII - Não transportar mais de 01 (um) passageiro por corrida, nem carga excedente ao permitido;

XVIII - Não cobrar tarifas diferentes das estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.

§1º. Será obrigatório por parte dos mototaxistas, motoboys e motofretista a realização de curso de reciclagem da atividade, conforme resolução do CONTRAN, e na ausência de regulamentação pelo CONTRAN, fica estabelecido a cada 5 (cinco) anos com carga horária e conteúdo definido pelo órgão de trânsito.

§2º O curso de formação de condutores de transporte de passageiro específico para mototáxi poderá ser ofertado pela Associação de Mototaxistas desde que a mesma esteja credenciada junto ao DEMUTRAN e que a grade curricular esteja em conformidade com as exigências legais.

CAPÍTULO IX - DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 44. Compete ao DEMUTRAN, proceder à fiscalização do fiel cumprimento das normas e preceitos relacionados ao exercício da atividade de que trata esta lei, ficando seus agentes investidos do poder de:

I - Expedir notificações de infrações e advertências;

II - adotar medidas administrativas;

III - Solicitar documentos aos Mototaxistas, e Motofretistas e proceder vistorias nas motocicletas, baús, reboques e pontos;

IV - Encaminhar à chefia do departamento e aos demais entes públicos competentes, especialmente à Polícia Militar e Civil, notícias de infrações para as providências legais pertinentes.

Parágrafo único. Para assistir e otimizar a fiscalização do município, poderão ser firmados convênios com outros órgãos de trânsito e demais entes públicos pertinentes, especialmente com a Polícia Militar.

Art. 45. Independentemente da aplicação de outras sanções de competência de outros entes públicos, será sujeito ao Mototaxista e o Motofretista, no que lhes couber, as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Suspensão da permissão para o exercício da atividade;

IV - Cassação da permissão para o exercício da atividade.

Art. 46. As penalidades previstas no artigo anterior serão aplicadas após regular procedimento administrativo, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Art. 47. As infrações as normas desta lei serão classificadas como leves, médias, graves e gravíssimas.

§ 1º Para fins monetários, os valores das multas descritos nesta lei são:

I - Leve: multa no valor de 30 UFM (Unidade Fiscal do Município);

II - Média: multa no valor de 60 UFM (Unidade Fiscal do Município);

III - Grave: multa no valor de 90 UFM (Unidade Fiscal do Município);

IV - Gravíssima: multa no valor de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 48. Sem prejuízo as infrações previstas na lei 9.503/1997 e resoluções do CONTRAN, serão aplicadas as seguintes infrações:

LEVES

§ 1º são consideradas de natureza leve, com penalidade de multa e multa em dobro na reincidência as seguintes infrações:

I – deixar de providenciar outro veículo para o transporte de passageiros no caso de interrupção da viagem, exceto por solicitação do usuário ou em percurso que esteja inviabilizando o tráfego;

- II - abastecer o veículo quando estiver conduzindo passageiros;
- III - Recusar passageiros em horário de serviço, salvo nos casos devidamente justificada:

MÉDIAS

§ 2º são consideradas de natureza média, com penalidade de multa e multa em dobro na reincidência as seguintes infrações:

- I - não portar a carteirinha de identificação ou não apresentar ao agente da autoridade de trânsito ou outros órgãos de segurança pública e fiscalização;
- II - transitar com a motocicleta sem a higiene do condutor e em más condições de funcionamento, segurança e conservação do veículo;
- III - não submeter o veículo à vistoria de rotina nos prazos determinados pelo órgão de trânsito;
- IV - deixar de atender as notificações do órgão de trânsito no prazo estabelecido;
- V - não obedecer a vez do outro na fila no ponto de Mototáxi e/motofrete;
- VI - trafegar utilizando fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou telefone celular com veículo em movimento;
- VII - fazer ponto de Mototáxi e/ou motofrete fora dos locais definidos pela administração;
- VIII - provocar briga com qualquer companheiro que trabalhe no mesmo ponto;
- IX - causar qualquer tipo de constrangimento que desabone a moral dos outros mototaxistas, ou prejudique o funcionamento normal do ponto;

GRAVES

§ 3º são consideradas de natureza Grave, com penalidade de multa e multa em dobro com suspensão do alvará por 10 dias em caso de reincidência as seguintes infrações:

- I - Dificultar a ação fiscalizadora do órgão de trânsito;
- II - promover alterações estruturais no ponto de mototaxi e/ou motofrete;
- III - transportar mercadorias e animais na garupa da motocicleta;
- IV - trafegar com o veículo estando com o atestado de vistoria vencida;
- V - Interromper a operação do serviço sem prévia anuência do órgão de trânsito;

- VI-Trafegar com o capacete no guidão ou nos braços;
- VII – Importunar os transeuntes, insistindo pela aceitação dos seus serviços e/ou aliciar passageiros que estejam prestes a utilizar outros meios de transporte ou serviços;
- VIII - Utilizar ou fornecer ao passageiro capacetes com data de validade vencida;
- IX – Efetuar corridas sem o uso do colete ou sem atender as especificações da Administração Municipal;
- X – Recusar-se a exibir os documentos que a fiscalização exigir ou não se apresentar ao órgão competente da Prefeitura ou outros órgãos de segurança pública, se para isso for intimado;
- XI – Faltar com polidez ou urbanidade aos passageiros, à fiscalização e o público, bem como não se trajar adequadamente (colete desbotado, ausência de camisa interna), e outros;
- XII – Trabalhar embriagado ou sob efeito de entorpecente;

GRAVÍSSIMAS

§ 4º são consideradas de natureza Gravíssima, com penalidade de multa e multa em dobro com cassação do alvará e recolhimento do colete em caso de reincidência nas seguintes infrações:

- I - cobrar tarifa diversa da estabelecida pelo poder público;
- II – emprestar ou alugar colete a condutor não autorizado pela municipalidade;
- III – emprestar ou alugar motocicleta para condutor não autorizado pela municipalidade, no exercício da atividade;
- IV – transportar combustíveis, produtos inflamáveis, tóxicos e galões, salvo as exceções previstas nesta lei;
- V - transportar mais de 01 (um) passageiro por corrida;
- VI - comprovada utilização da profissão para a prática de crime;
- VII - dirigir de modo a colocar em risco a segurança dos passageiros;
- VIII - transferir, alugar ou arrendar a autorização ou permitir que pessoas não autorizadas pelo órgão de trânsito dirijam veículo, quando em serviço;
- IX - não substituir, imediatamente, o veículo quando este atingir o limite de vida útil estabelecida por esta lei.

X - agredir fisicamente qualquer agente da autoridade de trânsito no exercício de suas funções, passageiros ou colegas de trabalho.

XI - Portar ou manter arma de qualquer espécie sob posse do mototaxista ou motofretista quando em serviço;

§ 1º - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma, dentro do prazo de 01 (um) ano, contados da data da primeira constatação.

§ 2º - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 3º - As multas constantes nesta lei serão individualizadas por condutor infrator.

CAPITULO X - DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 49. Constatada a prática da infração pelo agente da autoridade de Trânsito, será lavrado o auto de infração, em 3 (três) vias, com a notificação ao condutor, devendo constar:

I – o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;

II – o nome e assinatura do Agente da Autoridade de Trânsito;

III – a descrição sucinta da ocorrência;

IV – a identificação do infrator e a placa do veículo;

V – o dispositivo legal infringindo a pena imposta;

VI – a assinatura do infrator sempre que possível;

VII – descrever ou marcar se o condutor está presente ou não;

VIII- espaço para assinatura de testemunhas.

§ 1º – a segunda via do auto de infração deverá ser entregue ao autuado, assinatura de recebido.

§ 2º – recusando o infrator de assinar o auto de infração, o agente certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.

Art. 50. Conforme a natureza ou tipicidade da infração, sua prática poderá ser constatada pela fiscalização em campo, por denúncia firmada por escrito dos usuários ou associação ou por ocorrência registrada pelo número de celular ou whatsapp do órgão de trânsito;

Art. 51. O agente da autoridade de trânsito deverá, no ato da notificação das infrações gravíssima, suspender o uso do colete do mototaxista e/ou motofretista e, tão logo, proceder com atos necessários para instauração do Processo Administrativo.

CAPÍTULO XI - DOS RECURSOS E JULGAMENTOS

ART. 52. A aplicação das penalidades será obrigatoriamente precedida de procedimento administrativo, no qual o infrator será intimado para o exercício do seu direito de defesa, no prazo de máximo de 15 dias a contar da notificação válida, sendo ela por meio pessoal, por via postal ou por Diário Oficial do Município – DOM.

§ 1º - o recurso do infrator será direcionado ao Diretor máximo do órgão de Trânsito que deverá analisar e responder por ofício ou outro meio oficial no prazo máximo de 3 (três) dias;

§ 2º - Da decisão do diretor máximo do órgão de trânsito caberá em segunda e última instância administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias de ciência da decisão, recurso à JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infrações.

§ 3º A autoridade de Trânsito poderá converter as infrações leves ou médias em advertência por escrito, desde que o infrator não tenha cometido nenhuma infração no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 53. O alvará ou qualquer outro documento cuja expedição seja requerida será arquivado ou cancelado, sempre que o interessado não o retirar em até 30 (trinta) dias, contados da data de comunicação do despacho de deferimento.

§ 1º Decorridos 30 (trinta) dias da data do arquivamento ou cancelamento, o documento caducará automaticamente.

§ 2º a aplicação das penas previstas nesta lei será da competência do DEMUTRAN, sendo a notificações e medidas administrativas realizadas pelos agentes do órgão de trânsito ou agentes dos órgãos parceiros.

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. A administração exercerá a mais ampla fiscalização e realizará vistorias ou diligências, buscando o cumprimento das disposições desta lei.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 55. A qualquer tempo, poderá o Poder Executivo, expedir decretos e outros atos administrativos que se fizerem necessários à regulamentação e fiel observância do disposto nesta lei.

Art. 56. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada todas as disposições anteriores, em especial as Leis: nº. 922/2023, 768/2013 e o Decreto Lei nº 026/2014.

GABINETE DO PREFEITO DE CAETITÉ, em 28 de junho de 2024.

VALTÉCIO NEVES AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura de Caetité CNPJ: 13.811.476/0001-54
Avenida Marlene Montenegro Cerqueira de Oliveira, nº 1000 – Centro Administrativo de Caetité,
Bairro Prisco Viana, Caetité – BA 46.400-000 – Fone: (77) 3454-5704
www.caetite.ba.gov.br





DECRETO DE CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR Nº 091-2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITE

AV. PROFESSORA MARLENE CERQUEIRA DE OLIVEIRA -
CNPJ: 13.811.476/0001-54 - CEP: . - - CAETITE - BA

DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

DECRETO Nº 91 DE 01 DE JULHO DE 2024

Abre CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR por Anulação de Dotação no valor total de R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais), para fins que se especifica e da outras providências.

O **PREFEITO(A) MUNICIPAL DE CAETITE**, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Municipal 964 de 20 de dezembro de 2023, edita o seguinte Decreto:

Art 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suplementação orçamentária totalizando R\$600.000,00 (Seiscentos mil reais) a saber:

Dotações Suplementares

0700000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

2.111 - GESTÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

3.3.90.39.00 / 16000000 - Outros Servicos Terceiros - Pessoa Jurídica.	600.000,00
Total por Ação:	600.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	600.000,00
Total Suplementado:	600.000,00

Art 2º. - A propósito cabe-me informar que para atender a suplementação acima, serão anuladas parcialmente e/ou totalmente as seguintes dotações orçamentárias, conforme estabelece a Lei nº 4.320.

Dotações Anuladas

0700000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

2.021 - GESTÃO DAS AÇÕES DAS EQUIPES DE SAÚDE DA FAMILIA - PSF

3.1.90.13.00 / 16000000 - Obrigacoes Patronais.	300.000,00
Total por Ação:	300.000,00

2.112 - GESTÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA - UNACON

3.3.50.41.00 / 16000000 - Contribuicoes	300.000,00
Total por Ação:	300.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	600.000,00

Total Anulado: 600.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITE

AV. PROFESSORA MARLENE CERQUEIRA DE OLIVEIRA -
CNPJ: 13.811.476/0001-54 - CEP: . - - CAETITE - BA

DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

Art. 3º - Fica o Secretário Municipal de Finanças autorizado a expedir instruções normativas necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor a partir de segunda-feira, 1 de julho de 2024.

GABINETE DO PREFEITO(A) MUNICIPAL DE CAETITE, Estado da Bahia, em 01 de julho de 2024.

MARISVALDO SOARES DOS SANTOS
Sec. de Adm. Plan. e Finanças
CPF: 857.393.085-34

VALTECIO NEVES AGUIAR
Prefeito Municipal
CPF: 181.927.855-72



TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO _INEXIGIBILIDADE 092/2024



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ
GABINETE DO PREFEITO

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO
DIRETA
INEXIGIBILIDADE Nº.: 092/2024**

O Prefeito do Município de Caetité, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, após constatada a regularidade dos atos procedimentais previstos na Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021 e alterações posteriores, **ADJUDICO** e **HOMOLOGO** o procedimento de contratação direta nos termos abaixo:

Número do Processo Administrativo: 152/2024

Número da Contratação Direta: 092/2024

Modalidade: Inexigibilidade

Número de Identificação PNCP: 13811476000154-1-000082/2024

Data de Homologação: 20/06/2024

Objeto: Contratação de serviço técnico especializado em assessoria e consultoria técnica jurídica no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, abrangendo emissão de Parecer Jurídico sobre questões legais relacionadas à saúde pública municipal, garantindo o embasamento jurídico das decisões administrativas, bem como o acompanhamento de processos administrativos ou judiciais relacionados à Secretaria Municipal de Saúde.

Contratado(a): ANDRÉ YURI PINHEIRO DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

CNPJ/CPF.: 53.745.793/0001-34

Valor: R\$: 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

Caetité - Bahia, 20/06/2024.

Valtécio Neves Aguiar
Prefeito do Município de Caetité-BA.

Prefeitura de Caetité CNPJ: 13.811.476/0001-54
Avenida Prof.ª Marlene Cerqueira de Oliveira, nº 1000 – Centro Administrativo de Caetité,
Bairro Prisco Viana, Caetité – BA 46.400-000 – Fone: (77) 3454-5704
www.caetite.ba.gov.br





CONTRATO ADMINISTRATIVO 177/2024 _INEXIGIBILIDADE 092/2024



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ
SECRETARIA MUN. DE ADM., PLANEJ. E FINANÇAS
SUPERINTENDÊNCIA DE CONTRATOS

Página 1 de 14

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 152/2024
CONTRATAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE Nº.: 092/2024
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº.: 177/2024

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº.: 077/2024, QUE
FAZEM ENTRE SI O **MUNICÍPIO DE CAETITÉ-BA**,
POR INTERMÉDIO DO PREFEITO MUNICIPAL EXMº
SR. PREFEITO MUNICIPAL **VALTÉCIO NEVES**
AGUIAR E ANDRÉ YURI PINHEIRO DOS SANTOS
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

O **MUNICÍPIO DE CAETITÉ-BA.**, por intermédio da **Prefeitura Municipal de Caetité**, com sede no Centro Administrativo de Caetité, localizado na Avenida Professora Marlene Montenegro Cerqueira de Oliveira, Nº. 1.000, Bairro Prisco de Viana, CEP.: 46.400-000, Estado da Bahia, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o nº.: 13.811.476/0001-54, neste ato representada pelo Exmº. **Sr. Prefeito Municipal Valtécio Neves Aguiar**, brasileiro, maior, casado, aposentado, portador da Matrícula Funcional nº.: 225572, residente e domiciliado na Travessa do Mercado, nº.: 58, 1º. Andar, Centro, Caetité-BA., CEP.: 46.400-000, doravante denominado **CONTRATANTE**, e a Empresa **ANDRÉ YURI PINHEIRO DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda: CNPJ/MF: 53.745.793/0001-34, sediada na Rua São Paulo, n. 460, centro, Ibiassucê/BA, CEP – 46.390-000, doravante designado **CONTRATADA**, neste ato representada pelo Sr. André Yuri Pinheiro dos Santos, tendo em vista o que consta no Processo administrativo nº.: Xx/2024 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº.: XX/2024, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (art. 92, I e II)

O objeto do presente instrumento é a contratação de serviço técnico especializado em assessoria e consultoria técnica jurídica no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, abrangendo emissão de Parecer Jurídico sobre questões legais relacionadas à saúde pública municipal, garantindo o embasamento jurídico das decisões administrativas, bem como o acompanhamento de processos administrativos ou judiciais relacionados à Secretaria Municipal de Saúde, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Prefeitura de Caetité CNPJ: 13.811.476/0001-54
Avenida Prof.ª Marlene Cerqueira de Oliveira, nº 1000 – Centro Administrativo de Caetité,
Bairro Prisco Viana, Caetité – BA 46.400-000 – Fone: (77) 3454-5704
www.caetite.ba.gov.br





1.0. Objeto da contratação:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Consultoria e Assessoria - Jurídica	795	MENSAL	06	R\$: 7.000,00	R\$: 42.000,00
Total						R\$: 42.000,00

1.1. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

- 1.1.1. O Termo de Referência;
- 1.1.2. A Autorização de Contratação Direta;
- 1.1.3. A Proposta do contratado; e
- 1.1.4. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1. O prazo de vigência da contratação é de 06 (seis) meses contados do momento da contratação, prorrogável na forma dos Artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

2.2. A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado, atendendo, ainda, para o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Estar formalmente demonstrado no processo que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- b) Seja juntado relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- c) Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- d) Haja manifestação expressa do contratado informando o interesse na prorrogação;
- e) Seja comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

2.3. O contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

2.4. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

2.5. Nas eventuais prorrogações contratuais, os custos não renováveis já pagos ou amortizados ao longo do primeiro período de vigência da contratação deverão ser reduzidos ou eliminados como condição para a renovação.

2.6. O contrato não poderá ser prorrogado quando o contratado tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (Art. 92, IV, VII e XVIII)

3.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

4. CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO

4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

5. CLÁUSULA QUINTA - PREÇO

5.1. O valor mensal da contratação é de **R\$: 7.000,00 (sete mil reais)**, perfazendo o valor total de **R\$: 42.000,00 (quarenta e dois mil reais)**.

5.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

6. CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO (Art. 92, V e VI)

6.1. O prazo para pagamento ao contratado e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE (art. 92, V)

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em **17/06/2024**.

7.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do **Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA**, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

7.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.



7.4. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

7.5. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

7.6. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

7.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

7.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

8. CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (Art. 92, X, XI e XIV)

8.1. São obrigações do Contratante:

8.2. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;

8.3. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

8.4. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

8.5. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;

8.6. Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021;

8.7. Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente à execução do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referência;

8.8. Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste Contrato;

8.9. Cientificar o órgão de representação judicial do Município para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;

8.10. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

8.10.1. A Administração terá o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.

8.11. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de **30 (trinta) dias**.

8.12. Comunicar o Contratado na hipótese de posterior alteração do projeto pelo Contratante, no caso do [Art. 93, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021](#).

8.13. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

9. CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (Art. 92, XIV, XVI e XVII)

9.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e de seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

9.2. Manter preposto aceito pela Administração no local do serviço para representá-lo na execução do contrato.

9.2.1. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.

9.3. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior ([Art. 137, II](#)) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;

9.4. Alocar os empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, com habilitação e conhecimento adequados, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência;

9.5. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

9.6. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com o [Código de Defesa do Consumidor \(Lei nº 8.078, de 1990\)](#), bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos;

9.7. Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou do



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ
SECRETARIA MUN. DE ADM., PLANEJ. E FINANÇAS
SUPERINTENDÊNCIA DE CONTRATOS

Página 6 de 14

fiscal ou gestor do contrato, nos termos do [Artigo 48, Parágrafo Único, da Lei nº 14.133, de 2021](#);

9.8. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, o contratado deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos:

- 9.8.1. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social;
- 9.8.2. Certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;
- 9.8.3. Certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado;
- 9.8.4. Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e
- 9.8.5. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

9.9. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao Contratante;

9.10. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.

9.11. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.

9.12. Paralisar, por determinação do Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

9.13. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência do contrato.

9.14. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.

9.15. Submeter previamente, por escrito, ao Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congêneres.

9.16. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

Prefeitura de Caetité CNPJ: 13.811.476/0001-54
Avenida Prof.ª Marlene Cerqueira de Oliveira, nº 1000 – Centro Administrativo de Caetité,
Bairro Prisco Viana, Caetité – BA 46.400-000 – Fone: (77) 3454-5704
www.caetite.ba.gov.br



9.17. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para qualificação na contratação direta;

9.18. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação ([Art. 116](#));

9.19. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas ([art. 116, parágrafo único](#));

9.20. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

9.21. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no [art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021](#);

9.22. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do Contratante;

10. CLÁUSULA DÉCIMA- OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD

10.1. As partes deverão cumprir a [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 \(LGPD\)](#), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

10.2. Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do [Art. 6º da LGPD](#).

10.3. É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.

10.4. A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.

10.5. Terminado o tratamento dos dados nos termos do [Art. 15 da LGPD](#), é dever do contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do [Art. 16 da LGPD](#), incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

10.6. É dever do contratado orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

10.7. O Contratado deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

10.8. O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

10.9. O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

10.10. Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, Art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.

10.10.1. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.

10.11. O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

10.12. Os contratos e convênios de que trata o § 1º do Art. 26 da LGPD deverão ser comunicados à *autoridade nacional*.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – GARANTIA DE EXECUÇÃO (Art. 92, XII)

11.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (Art. 92, XIV)

12.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:

- a) Der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) Der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;



- c) Der causa à inexecução total do contrato;
- d) Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) Apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) Praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

12.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

i) **Advertência**, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave ([art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021](#));

ii) **Impedimento de licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave ([art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021](#));

iii) **Declaração de inidoneidade para licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d”, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave ([art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021](#)).

iv) **Multa:**

- (1) Moratória de 02% (dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 05 (cinco) dias;
- (2) Compensatória, para as infrações descritas nas alíneas “e” a “h” do subitem 12.1, de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do Contrato.
- (3) Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista na alínea “c” do subitem 12.1, de 25% (vinte e cinco por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do Contrato.
- (4) Para infração descrita na alínea “b” do subitem 12.1, a multa será de 15% (quinze por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do Contrato.

(5) Para infrações descritas na alínea “d” do subitem 12.1, a multa será de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do Contrato.

(6) Para a infração descrita na alínea “a” do subitem 12.1, a multa será de 15% (quinze por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do Contrato.

12.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante ([art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021](#))

12.4. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa ([art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021](#)).

12.4.1. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação ([art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021](#))

12.4.2. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente ([art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021](#)).

12.4.3. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

12.5. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no **caput** e parágrafos do [art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021](#), para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

12.6. Na aplicação das sanções serão considerados ([art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021](#)):

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

12.7. Os atos previstos como infrações administrativas na [Lei nº 14.133, de 2021](#), ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos [na Lei nº 12.846, de 2013](#), serão apurados e julgados conjuntamente, nos



mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida [Lei \(art. 159\)](#).

12.8. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia ([art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021](#))

12.9. O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. ([Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021](#))

12.10. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do [art. 163 da Lei nº 14.133/21](#).

12.11. Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante, na forma da [Instrução Normativa SEGES/ME nº 26, de 13 de abril de 2022](#).

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL ([Art. 92, XIX](#))

13.1. O contrato será extinto quando vencido o prazo nele estipulado, independentemente de terem sido cumpridas ou não as obrigações de ambas as partes contraentes.

13.2. O contrato poderá ser extinto antes do prazo nele fixado, sem ônus para o contratante, quando esta não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

13.3. A extinção nesta hipótese ocorrerá na próxima data de aniversário do contrato, desde que haja a notificação do contratado pelo contratante nesse sentido com pelo menos 2 (dois) meses de antecedência desse dia.

13.4. O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no [Artigo 137 da Lei nº 14.133/21](#), bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

13.4.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os [Artigos 138 e 139](#) da mesma Lei.

13.4.2. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

13.4.2.1. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

13.5. O termo de extinção, sempre que possível, será precedido:

13.5.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

13.5.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

13.5.3. Indenizações e multas.

13.6. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório ([art. 131, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021](#)).

13.7. O contrato poderá ser extinto:

13.7.1. caso se constate que o contratado mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função no processo de contratação direta ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, inciso IV, da Lei n.º 14.133, de 2021);

13.7.2. caso se constate que a pessoa jurídica contratada possui administrador ou sócio com poder de direção, familiar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação ou de autoridade a ele hierarquicamente superior no âmbito do órgão contratante (Art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 7.203, de 4 de junho de 2010).

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ([Art. 92, VIII](#))

14.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

Gestão/Unidade: 070000 – Fundo Municipal de Saúde de Caetité

Fonte de Recursos: 15001002;

Programa de Trabalho: 10.301.010.2.015 – Gestão das Ações do Fundo Municipal de Saúde

Elemento de Despesa: 3.3.90.35.00 – Serviços de Consultoria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ
SECRETARIA MUN. DE ADM., PLANEJ. E FINANÇAS
SUPERINTENDÊNCIA DE CONTRATOS

Página 13 de 14

14.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS CASOS OMISSOS (Art. 92, III)

15.1. Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na [Lei nº 14.133, de 2021](#), e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na [Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor](#) – e normas e princípios gerais dos contratos.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – ALTERAÇÕES

16.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos [Art's. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021](#).

16.2. O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

16.3. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (Art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

16.4. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, inexistindo a necessidade de celebração de termo aditivo, na forma do [Art. 136, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#).

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – PUBLICAÇÃO

17.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no [Art. 94 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, e ao [art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011](#), c/c [art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012](#).

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – FORO (Art. 92, §1º)

Prefeitura de Caetité CNPJ: 13.811.476/0001-54
Avenida Prof.ª Marlene Cerqueira de Oliveira, nº 1000 – Centro Administrativo de Caetité,
Bairro Prisco Viana, Caetité – BA 46.400-000 – Fone: (77) 3454-5704
www.caetite.ba.gov.br





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ
SECRETARIA MUN. DE ADM., PLANEJ. E FINANÇAS
SUPERINTENDÊNCIA DE CONTRATOS

Página 14 de 14

18.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Caetité-BA., para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme [art. 92, §1º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.](#)

Caetité, Estado da Bahia, em 20 de junho de 2024.

Valtécio Neves Aguiar
Prefeito do Município de Caetité-BA
Matrícula Funcional nº.: 225572

ANDRÉ YURI PINHEIRO DOS SANTOS
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ/MF: 53.745.793/0001-34

TESTEMUNHAS:

1- _____ CPF Nº.: _____

2- _____ CPF Nº.: _____

Prefeitura de Caetité CNPJ: 13.811.476/0001-54
Avenida Prof.ª Marlene Cerqueira de Oliveira, nº 1000 – Centro Administrativo de Caetité,
Bairro Prisco Viana, Caetité – BA 46.400-000 – Fone: (77) 3454-5704
www.caetite.ba.gov.br

